



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000896-41.2015.815.2001

RELATOR : Juiz convocado TERCIO CHAVES DE MOURA

APELANTE : Banco Pan S/A

ADVOGADO : Eduardo Chalfin, OAB/PB nº 22.177A

APELADO : Antônio Leandro de Lima

ADVOGADA : Gisele Camilo de Araújo, OAB/PB nº 13.178

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Onaldo Rocha de Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. PROVA DA RECUSA DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO PROVIDO.

- No julgamento de recurso representativo da controvérsia pelo STJ, REsp nº 1.349.453/MS, restou definido que a propositura da ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de existência da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Na espécie, inexistente interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, razão pela qual a Extinção do feito é medida que se impõe, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Pan S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Exibição de Documento proposta por Antônio Leandro de Lima.

Nas razões da Apelação, o Promovido suscita preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de verossimilhança das alegações autorais. Aduz, ainda, a impossibilidade de exibição de documento e da condenação quanto ao ônus sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas às fls.120/126.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.132/133).

VOTO

Insurge-se a Instituição Financeira contra a Sentença que julgou procedente a Ação Cautelar, determinando a exibição do documento pleiteado e condenando ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sem delongas, verifica-se a falta de interesse de agir da parte Autora, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Como visto, o promovente pretendeu a exibição de documento, com o fito de analisar a viabilidade de ajuizar futura Demanda Judicial. Contudo, não colacionou nos autos qualquer comprovação de prévio pedido administrativo de exibição dos documentos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, passou a adotar posicionamento acerca da comprovação de

prévio pedido à Instituição Financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, entendimento ao qual me filio:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifei)

Assim sendo, considerando a ausência de comprovação da efetivação de pedido extrajudicial e de pagamento do custo do serviço, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte Autora, merecendo prosperar o Apelo.

Diante do exposto, **PROVEJO O APELO**, para reconhecer a falta de interesse de agir do demandante, **JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do CPC/15.

Inverto a sucumbência, suspendendo a exigibilidade do pagamento, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do

Relator, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA
Relator